

ASSUNTO: Recomendações acerca das demandas propostas por empresas de odontologia no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná

A Corregedoria-Geral de Justiça identificou nas correições ordinárias realizadas grande número de ações ajuizadas no ambiente dos Juizados Especiais Cíveis por empresas de odontologia. Há unidade que atua exclusivamente nos Juizados Especiais e que, na competência cível, mais da metade de seu acervo correspondia a tal tipo de demanda de cobrança ([SEI! 0148135-09.2022.8.16.6000](https://seil.tjpr.jus.br/seil/0148135-09.2022.8.16.6000)).

Revelou o [painel público dos grandes litigantes](#), disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que dos **20 (vinte)** maiores litigantes no microsistema que figuram na condição de autores/demandantes com ações distribuídas nos últimos 12 meses (quando feita a consulta), **mais da metade** referia-se a empresas odontológicas.



CNJ - Painel de Grandes Litigantes

O e. Conselho Nacional de Justiça, por outro vértice, noticiou [situação semelhante](#) ocorrida em Tribunal outro¹, tendo tal órgão

¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/20-mil-aco-es-alertam-para-uso-predatorio-dos-juizados-especiais-em-santa-catarina/>. Acesso em 01/05/2023.

identificado, e de forma não recente, o contínuo aumento das demandas no âmbito dos Juizados Especiais ([Provimento 22/2012](#) e [Diagnóstico dos Juizados Especiais](#)).

Dentro desse cenário, sabe-se que os Juizados Especiais foram construídos sobretudo para viabilizar aos mais carentes o acesso a uma Justiça gratuita e, necessariamente, célere e eficiente.

Porém, o cenário tem se mostrado outro, com aquelas pessoas jurídicas que de forma excepcional litigam nos juizados assumindo a condição de grandes demandantes e prejudicando o adequado trâmite processual de todas as demais ações formuladas por pessoas físicas.

Vale aí lembrar o recorte de doutrina:

“Um sistema concebido para possibilitar o acesso do homem comum à justiça, como destinatário dela, corre o risco de transmutar-se em carteira de cobrança do comércio, a serviço de corporações e de credores. O cidadão, dessarte, ao invés de ser o protagonista passa a ser o alvo do sistema concebido para ele”

(Acesso à Justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma Justiça cidadã no Brasil. Pedro Manoel Abreu, Ed. Conceito, 2008, p. 226).

Sob tal premissa, é relevante alertar os Magistrados e Magistradas deste Estado a respeito do fenômeno percebido e para que, entendendo prudente, adotem, no livre exercício da Jurisdição, medidas aptas a garantir que apenas os efetivamente legitimados pela Lei 9.099/95 tenham suas demandas processadas no Juizado Especial Cível.

Isso sob a perspectiva já realçada pela Ministra Nancy Andrighi de que *‘a percepção de acúmulo de um determinado tipo de pedido é um sinal que deve despertar a atenção do Juiz para tomar providências concretas’* (Revista Conselho Nacional de Justiça, volume 1, dezembro 2015).

Dentro desse cenário, apresentam-se as seguintes sugestões aptas a colaborar para tal finalidade:

1) exigir documentação atualizada que comprove se tratar a pessoa jurídica microempresa ou empresa de pequeno porte, atentando-se aí a todas os requisitos vinculados a isso;

2) adotar diligências para verificar se determinada empresa pertence a grupo econômico e, caso entenda o Magistrado ou Magistrada aplicável, recorrer ao [Enunciado 172 do Fonaje](#):

“Na hipótese de ficar caracterizado grupo econômico, as empresas individualmente consideradas não poderão demandar nos Juizados Especiais caso a receita bruta supere o limite para a Empresa de Pequeno Porte”.

3) refletir sobre julgados da Turma Recursal do Estado que estão extinguindo ações em que pessoas jurídicas integrantes de grupos econômicos procuram litigar nos Juizados Especiais (0019305-24.2021.8.16.0030 - J. 28.02.2023; 0000522-64.2022.8.16.0089 - J. 09.12.2022); e

4) diante da excepcionalidade e intensidade do acesso verificado, buscar, entendendo ser o caso, informações a respeito da empresa litigante, viabilizando-lhe, por cautela, manifestação a respeito do cenário porventura identificado contrário ao prosseguimento do feito na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Curitiba, 26 de junho de 2023